

**Processo nº. 0049181-36.2013.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## ***Decisão Monocrática***

**Agravo Interno – nº. 0049181-36.2013.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Agravante:** Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador, Ademar Azevedo Regis.

**Agravada:** Ana Margarida Trindade do Vale. Defensor Público: Marizete Batista Martins – OAB/PB 1722.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão monocrática (fls. 178/181) que negou provimento à apelação/remessa, mantendo em sua íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Ana Margarida Trindade do Vale**.

Nas razões, o agravante alega a impossibilidade de julgamento monocrático da lide, uma vez que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam o julgamento singular pelo relator, previstas no art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o recebimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de se determinar a apreciação do recurso de apelação, pelo Colegiado da Egrégia Terceira Câmara Cível, desta Corte de Justiça.

É o breve relatório.

**Decido.**

Analisando mais pormenorizadamente o caso dos autos, entendo que há possibilidade de retratação.

De fato, pelos argumentos expostos na petição ficou sobejamente esclarecido o equívoco desta relatoria.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, o recurso de apelação só poderá ser decidido monocraticamente pelo relator nas hipóteses do artigo 932, III a V, senão vejamos:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do*

*Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a hipótese aplicada à decisão monocrática não se amolda a nenhuma das condições acima descritas.

Assim, acolhendo os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso, entendo por bem tornar sem efeito a decisão internamente agravada, dando-se prosseguimento ao julgamento da Apelação Cível e Remessa Oficial.

Dessarte, aciono o dispositivo constante no art. 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil e **exerço o juízo de reconsideração da decisão monocrática de fls. 178/181, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

Ato contínuo, remetam-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**